



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, vem com o devido respeito e acatamento, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo descritos e nos termos em que a seguir passa apresentar:

1 - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Antes mesmo de adentrar no mérito quanto à impugnação, necessário se faz compreender a extensão do termo "proposta mais vantajosa" insculpida no artigo 3º "caput" da Lei Geral de Licitações - 8.666/1993 vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos



ouvidoria: 0800 031 9696 www.servideste.com.br Services Shapero/SC

Cervinenta Pennara Brava/B Carlo esta MaringA/P Carlo esta MaringA/P

Services to Carcas (11)

Serviceste Daris do Parauri.

Serviceste Campos des Coste cares/RU





da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª ed., págs. 48-49 que:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior na obra "Das Licitações Públicas", 18ª ed., págs. 120 que:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestigio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, assim se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

E estas circunstâncias podem acarretar não somente um ônus maior ao Município de Mariópolis, como também transtornos futuros, quando as características do bem licitado não se enquadrarem dentro da melhor técnica de contratação e dos



ouvidoria: 0860 081 9686 www.servicesto.com.br Services Control of the Control of t

Envioeste Compos Poy Coyterazes/RJ

Serviceste Patos de Minos/MG





parâmetros legais impostos pelos órgãos ambientais competentes e demais recomendações dos órgãos de fiscalização responsáveis.

2 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade "Pregão Presencial", do Tipo Menor Preço por Item objetivando a "Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do grupo "A", "E" e "B" do Departamento Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no Anexo VII, que faz parte deste edital".

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

3 - DAS ILEGALIDADES

3.1 - DA NECESSIDADE DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO EDITAL

Conforme errata 1 publicada em 08/05/2019, o edital ora impugnado no item 7.2 letra e) Documentos relativo a qualificação técnica, determina a relação dos documentos de habilitação que a empresa deverá apresentar para ser habilitada, dentre eles:

l. Registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional competente, com atribuição de serviços semelhantes ao objeto deste edital.

Nesse sentido cabe esclarecer que a lei de licitações em seu art. 30 determina a exigência da comprovação de capacitação técnico-profissional, devendo a mesma possuir



ouvidoria: 0800 031 9696 www.serv/ole/ste.com.br Services to Chape of SC Received No. 2010 Care Post 77 (2) 10 (2)

gen interest stage part de part de la companya de l

bas vice of Carloan PS res depose from 250 terms See Las community of the femology (AT 2 245) 4 mail community of the Service of Parts do Pital/R I

Security Call and Parish Call and Parish Call and Parish Call and Parish Call and Ca

Serviceste Campos des Goylacazes/R.





profissional técnico devidamente adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licítação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994 [...] (grifo nosso)

Equivocadamente o edital foi retificado a fim de exigir a comprovação de profissional técnico e inscrição a empresa para desempenho de serviços semelhantes ao objeto do edital, ocorre que a lei é clara em determinar que o profissional deve ter competência para atender o objeto do edital e não serviços semelhantes.



ouvidoria: 0800, 483, 9696 www.sery.desee.com.br The Control Control of the Control o

Serviceste Campos dos Roytscares/RJ





Frisa-se aqui que devido a complexidade dos serviços ora licitados necessita-se ter a certeza de que a empresa vencedora do certame terá condições de atender o objeto do edital com a devida capacidade técnica.

Sobre o responsável técnico vinculado a empresa e aos órgãos fiscalizadores, cumpre esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto são de extrema importância e muito complexo (Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos de Saúde), necessitando ser realizado por empresa especializada, por profissionais com experiência e principalmente ter supervisão técnica adequada e registrada junto ao CREA ou CRQ, com as devidas licenças ambientais para todo o serviço.

Assim, é importante salientar que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

O profissional capacitado como responsável técnico a acompanhar a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde (Grupos A/E e B) DEVE possui atestado de capacidade técnica para TODAS as etapas da prestação de serviços objeto do edital, ou seja, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RSS.

Diante do exposto sugere-se a retificação do item 7.2 letra e) A documentação relativa à qualificação técnica inciso 'I" a fim de exigir a apresentação de Registro da empresa e do responsável Técnico junto ao CREA ou CRQ (órgão de classe competente), para as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos RSS.

3.2 - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO REPONSÁVEL TÉCNICO

Após a análise da impugnação proposta pela empresa Cretrilife Tratamento de Residuos de Serviços de saúde Ltda na data de 07/05/2019, a CPL do Município de Mariópolis decidiu por suprimir o item "7.2 letra e) inciso III" o qual determinava:



OUVIDORIA: www. or Hoo te,com.br





Vinculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira de trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro profissional no livro de registro de empregados da empresa ou através de cópia autenticada de contrato de prestação de serviços.

Conforme se pode verificar no art. 30 § 1°, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 o qual determina o rol taxativo dos documentos relativos a parte técnica a serem exigido no edital, prevê que a proponente comprove possuir em seu quadro permanente profissional detentor de atestado de capacidade técnica.

A lei ao determinar a comprovação do profissional técnico no quadro permanente da empresa licitante, esta se referindo que a mesma necessita comprovar que possui profissional devidamente habilitado para acompanhar a título de responsável técnico as atividades de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos RSS.

Determina a SÚMULA nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Diante do exposto, requer seja complementado o item 7.2 do edital letra e) para que nos termos da lei de licitações seja exigido que a proponente comprove "Vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira de trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro profissional no livro de registro de empregados da empresa ou através de cópia autenticada de contrato de prestação de serviços".

3.3 - DA NECESSIDADE NA APRESENTAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL COLETA E TRANSPORTE E DO CADASTRO TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO DO IBAMA

Conforme errata 1 publicada em 08/05/2019, o edital ora impugnado no item 7.2 letra e) Documentos relativo a qualificação técnica, determina a relação dos





7 STOROGONANT TO

documentos de habilitação que a empresa deverá apresentar para ser habilitada, dentre eles:

III. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde. Quando a licitante não for sediada no Estado do Paraná a mesma deverá apresentar Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, expidas pelo Ibama. Caso a refetida L.O esteja em nome de terceiro que não a proponente a mesma também deverá apresentar o respectivo contrato mantido entre as partes.

Conforme se verifica no item supra, para que a empresa seja habilitada deverá apresentar a Licença Ambiental para Coleta e Transporte emitida pelo órgão competente e caso a licitante não seja sediada no estado deverá apresentar a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos emitida pelo IBAMA, vejamos:

Primeiramente vale ressaltar que os resíduos gerados pelo Município de Mariópolis para ser transportados é necessário o licenciamento ambiental do estado em que o resíduo será coletado, bem como do estado em que a licitante tem sede.

Esclarecendo, os residuos transportados vão ser coletados no estado do Paraná, quando os residuos transportados são gerados/coletados no estado do Paraná é necessária autorização ambiental do IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA instituto ambiental competente para a liberação das Licenças Ambientais para as atividades de Coleta e transporte no estado do Paraná.

Cabe aqui ressaltar que o IBAMA é responsável pelo transporte interestadual dos resíduos, ou seja, libera o ir e vir dos veículos devidamente licenciados nas RODOVIAS, não sendo responsável pelo licenciamento ambiental do Estado do Paraná (Estado gerador dos RSS).

Sem essa autorização ambiental do IAP certamente a empresa que transportar resíduos que foram gerados no estado do Paraná será autuada e os geradores (município de Mariópolis) serão solidariamente responsáveis pela autuação.

PARA COMPROVAR O ESCLARECIMENTO TÉCNICO DEMONSTRADO ACIMA, APRESENTO ABAIXO RESPOSTA TÉCNICA FEITA PELO PRÓPRIO







* Avançar * Último

SUPORTE DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DO IAP SOBRE ESSE TEMA, ONDE O ÓRGÃO FAZ O SEGUINTE ESCLARECIMENTO:

> "PARA TRANSPORTE DENTRO DO PARANÁ A EMPRESA NECESSITA DE UMA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DO IAP E LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL DO ESTADO AONDE A EMPRESA SE LOCALIZA".

Como faz prova o e-mail anexo e abaixo copiado:

-- Mensagem encaminhada --De: Suporte Sistema Gestao Ambiental < sga@iap.pr.gov.br> Data: 19 de julho de 2018 14:19

Assunto: Re: Re: AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Para: Caroline Oliveira < carolinesirtoliveira@gmail.com>

. Boa tarde,

Correto. Para transporte dentro do Paraná a empresa necessita de uma autorização ambiental do IAP e licença do órgão ambiental responsável do Estado aonde a empresa se localiza.

Suporte do Sistema de Gestão Ambiental - SGA Instituto Ambiental do Paraná - Sede Estadual Rua Engenheiros Rebouças, 1206 Curitiba - PR

É claro e evidente que a autorização ambiental emitida pelo IAP é imprescindível, como é de praxe que se apresente em todas as licitações e Contratos do Estado do Paraná, é de estranheza que o edital não esteja exigindo tal documento.

Nesse sentido aduz a própria legislação ambiental vigente do estado do Paraná, mais especificadamente, da Portaria nº 202 de 26/10/2016 do próprio IAP que estabelece critérios para exigência e emissão de AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS para as atividades de gerenciamento de resíduos, que prevê em seus artigos 3º e 4º o seguinte:

Art. 3º Os empreendimentos para coleta, transporte (transportadora), transbordo, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, com a Licença de Operação vigente.



OUVIDORIA: www. terminal .com.br





4º Estão sujeitos à AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, procedimentos de movimentação de resíduos sólidos, desde sua geração até destinação temporária e/ou final:

- gerados e destinados no Estado do Paraná;
- gerados em outros Estados da Federação e destinados no Estado do Paraná:
- gerados no Estado do Paraná e destinados para outros Estados da Federação (grifou-se).

Sendo assim, restou comprovada pela própria legislação do IAP, que no caso do Edital em questão, é necessária LICENÇA/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. para as atividades de Coleta e Transporte dentro deste estado.

Por fim, resta cristalino a necessidade do edital ser retificado a fim de exigir a licença ambiental de Coleta e Transporte emitido pelo IAP e pelo órgão competente do estado em que a proponente tem sede, e também a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, expidas pelo IBAMA.

3.4 - DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO DE AUTOCLAVAGEM PARA ATENDER OBJETO DO EDITAL

Conforme errata 1 publicada em 08/05/2019, o edital ora impugnado no item 7.2 letra e) Documentos relativo a qualificação técnica, determina a relação dos documentos de habilitação que a empresa deverá apresentar para ser habilitada, dentre eles:

IV. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua. Caso a referida L.O. esteja em nome de terceiro que não a proponente, a mesma também deverá apresentar o respectivo contrato mantido entre as partes.

Primeiramente cumpre esclarecer que o objeto do edital é "Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação







final de resíduos do grupo "A", "E" e "B" do Departamento Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no Anexo VII, que faz parte deste editar".

Para atender o objeto do edital, ou seja, as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do Grupo "A", "E" e "B, necessita-se que a proponente comprove possuir licença ambiental para o tratamento por autoclavagem OU outro método que substitua, vejamos:

Conforme a Resolução do CONAMA n 358/05 e RDC ANVISA nº 222/2018, os resíduos de serviços de saúde são classificados como dos seguintes grupos: GRUPO A1, GRUPO A2, GRUPO A3, GRUPO A4, GRUPO A5, GRUPO B e GRUPO E.

Nesse sentido frisa-se que, para cada tipo de resíduo existe um tipo de tratamento eficaz fixado pela Resolução do CONAMA n 358/05 e RDC ANVISA nº 222/2018, resumo, segundo a RDC mencionada, os resíduos dos GRUPOS A1, A4 e E, podem ser tratados em equipamentos que reduzam ou eliminem a carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana (AUTOCLAVAGEM).

Já, os resíduos do GRUPO A2, A3, A5 e B(tóxicos e químicos) DEVEM SER SUBMETIDOS AO TRATAMENTO ESPECÍFICO DE INCINERAÇÃO (TRATAMENTO TÉRMICO), pois somente a autoclavagem não foi considerada suficiente para eliminar todos os riscos ao meio ambiente e a poluição que esses resíduos podem causar, sendo indispensável a incineração dos resíduos dos GRUPO A5 e B (tóxicos e químicos).

Portanto, no momento em que o item "7.2 letra e) inciso IV" concede ao proponente a faculdade de apresentar a licença de autoclavagem OU outro método que o substitua, acaba por abrir precedente para que uma empresa que não possua as devidas licenças ambientais participe e venha a ser vencedora do certame, mesmo sem condições de atender o objeto do edital de forma ambientalmente adequada.

Resta comprovado, que é imprescindível a exigência no edital das Licenças Ambientais para o Tratamento por incineração E autoclavagem, visto que determinados resíduos devem ser incinerados (A2, A3, A5 e B), pois somente o tratamento por autoclavagem não descontamina de forma adequada o resíduo.







É de suma importância esclarecer que nem todas as empresas desse ramo são licenciadas e capacitadas para a atender TODAS AS ETAPAS descritas, principalmente a etapa do tratamento de TODOS os tipos de resíduos que serão coletados, uma vez que é a etapa mais importante, que vai garantir, ou não, que eles serão devidamente descontaminados.

A eventual contratação de empresa não especializada para tratamento dos RSS, com a devida falta de licenciamento ambiental por parte das licitantes pode certamente ser uma irregularidade que venha causar danos irreparáveis, não somente ao poder público estadual, mas também ao meio ambiente e a saúde pública em geral.

Caso o Edital não seja devidamente claro na exigência das licenças ambientais não há possibilidade da Comissão de Licitação avaliar à capacidade, qualificação técnica (operacional e profissional), e principalmente, a regularidade da empresa proponente, pois, caso a proponente não esteja devidamente licenciada para o exercício dos serviços licitados, a administração certamente será autuada pelos órgãos ambientais competentes.

Diante de todo o exposto, nos termos da legislação ambiental vigente, se faz necessária a retificação no edital no item 7.2 letra e) inciso IV a fim de exigir as Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem E de incineração, conforme RDC- ANVISA n. 222/2018, em nome da proponente.

3.5 - DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Conforme errata 1 publicada em 08/05/2019, o edital ora impugnado no item 7.2 letra e) Documentos relativo a qualificação técnica, determina a relação dos documentos de habilitação que a empresa deverá apresentar para ser habilitada, dentre eles:

III. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde. Quando a licitante não for sediada no Estado do Paranã a mesma deverá apresentar Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, expidas pelo Ibama. Caso a refetida L.O esteja em nome de terceiro que não a proponente a









mesma também deverá apresentar o respectivo contrato mantido entre as partes.

IV. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua. Caso a referida L.O. esteja em nome de terceiro que não a proponente, a mesma também deverá apresentar o respectivo contrato mantido entre as partes.

V. Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de saúde. Caso a referida L.O. esteja em nome de terceiro que não a proponente, a mesma também deverá apresentar o respectivo contrato mantido entre as partes

Os incisos III, IV e V do edital referem-se acerca da exigência da proponente na comprovação do licenciamento ambiental para as atividades de 1) coleta e Transporte, 2) Tratamento e 3) Destinação final dos RSS, ocasião em que o edital esta permitido a subcontratação de 100% do serviço ora licitado, nesse sentido vejamos:

Sabe-se que a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Porém, nos casos de serviços extremamente técnicos e que envolvem responsabilização ambiental ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Até porque, trata-se de serviço de alta complexidade e responsabilidade técnica, já que os serviços licitados dizem respeito aos resíduos de serviço de saúde (lixo contaminado), cuja RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA. Ou seja, tanto o gerador, como a empresa que trata e dá a destinação final dos resíduos são responsáveis pelo tratamento e disposição de forma adequada ao estabelecido na nova RDC Anvisa 222/2018.

Portanto, se a Administração Pública permitir a subcontratação dos serviços está delegando a terceiros que muitas vezes não têm condições de participar do certame que seja o executor dos serviços de aita periculosidade, já que se trata de resíduo contaminado.



Services of Noving APPR

Personnel Candes (18)

Personnel Candes (18)

Services (

Service six finite langualities (in 1888) Calcinsados Rd

Serviceste Camppa dos Seytacazes P.

Services is Paris de Minae/MG





Daí porque a impossibilidade de delegar a terceiros alheios ao processo licitatório parte dos serviços licitados. Ou seja, para as proponentes exige-se a regularidade em todas as esferas, enquanto que para aquele que realmente executará os serviços nenhuma exigência é feita. Portanto, se assim ocorrer é evidente a violação ao princípio constitucional da isonomia e igualdade.

Portanto, trata-se de uma decisão eminentemente discricionária da Administração, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente corretamente as suas atividades administrativas.

A classificação dos atos administrativos sofre variação em virtude da diversidade dos critérios adotados, nesse caso não se busca apenas o menor preço, mas também que os serviços sejam prestados de forma segura, tendo em vista que se trata de responsabilização ambiental, pois se trata de manejo de residuos altamente contaminantes.

Quanto ao critério de liberdade de ação, tem-se conceituados os ATOS DISCRICIONÁRIOS - são aqueles que a administração pode praticar com a liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua oportunidade e do modo de sua realização.

Ao praticar o ato discricionário a autoridade é livre, dentro das opções que a própria lei prevê, quanto a escolha da conveniência e da oportunidade. Em momento algum, praticar Ato Discricionário sugere não cumprir a Lei, e é justamente seguindo o Dispositivo Legal Específico que regulamenta as Licitações e os Contratos e a própria nova RDC Anvisa 222/2018 que se pauta a vedação da subcontratação no Presente Certame, tendo em vista que neste caso, A SUBCONTRATAÇÃO É TECNICAMENTE INVIÁVEL E NÃO RECOMENDÁVEL.

Nesse sentido é de suma importância esclarecer que as etapas de tratamento e destinação final dos RSS são as mais importantes, as quais vão garantir, ou não, que os resíduos sejam devidamente descontaminados, e o eventual não tratamento e/ou destinação final de forma inadequada irá ocasionar sérios transtornos a administração pública.

É de conhecimento notório que a administração pública, Município de Mariópolis, é responsável pelos resíduos gerados nos locais previstos no edital,









sendo que a sua responsabilidade ambiental será até a destinação final dos RSS, portanto, a contratação de empresa não especializada para efetuar esse serviço de forma adequada irá causar consequências funestas e irreversíveis à população e ao meio ambiente.

Como já mencionado, a Resolução nº 358/05 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e pela nova RDC nº 222 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê que os processos de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL dos resíduos são de responsabilidade do gerador, ou seja, a Administração também será responsabilizada por qualquer dano que a execução errônea dos serviços possa acarretar.

A fim de confirmar tais alegações o Tribunal de contas VEDA A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS SERVIÇOS, vejamos:

No Acórdão TCU nº 2002/2005 — Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada <u>UNICAMENTE QUANDO</u> <u>NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO</u> e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Assim, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido." (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

No referido certame a subcontratação não é <u>UNICAMENTE NECESSÁRIA</u>

PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO, existindo empresas capacitadas para atender o objeto como um todo.

Vale ressaltar, a doutrina entende que a possibilidade de subcontratação total configura negação ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse



ouvidoria: 0200 031 0595

Services Chapter IA Caref Chapter III (1997) Services Chapter IA Caref Chapter III (1997) Services Chapter III (19

Specifical State of the Control of t

Services le barra do Piral/R.J

Servine to Quernados III. Senso De suo Recht (St. 2) and Servine (

Serviceats hands de Minac/M





admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação em si, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame.

Portanto, no momento em que a administração pública autoriza que a empresa proponente terceirize TODAS as etapas da prestação de serviço objeto do edital, além da orientação do TCU e a legislação ambiental, esta se assumindo um risco de contratar empresa que não possui capacidade técnica para atender o objeto do edital.

Conclui-se que administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação conforme cada caso, quando e somente se possível admiti-la, SENDO VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO.

Diante de todo o exposto, entende-se que conforme a nova RDC nº 222/2018 da ANVISA, os resíduos objeto do edital NÃO DEVEM SER SUBCONTRATADOS, devido a complexidade tecnológica do objeto do termo de referência.

4 - FINALMENTE

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame em questão, e que a mesma seja provida de acordo com os argumentos acima apresentados, com as consequentes alterações no Edital, passando a constar no edital:

- a) Requer, seja retificado o inciso I, letra e) do item 7.2 Qualificação Técnica do edital, a fim de exigir a apresentação de Registro da empresa e do responsável Técnico junto ao CREA ou CRQ (órgão de classe competente), para as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos RSS.
- b) Requer ainda, seja complementado a letra e) do item 7.2 da Qualificação Técnica do edital, para que nos termos da lei de licitações seja exigido que a proponente comprove o Vínculo do profissional com a empresa mediante registro profissional na carteira de trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro profissional no livro de registro de empregados da empresa ou através de cópia autenticada de contrato de prestação de serviços.





.com.br





- c) Requer também, seja retificado o inciso III, letra e) do item 7.2 Qualificação Técnica do edital, a fim de exigir a licença ambiental de Coleta e Transporte emitido pelo IAP e pelo órgão competente do estado em que a proponente tem sede, e também a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, expidas pelo IBAMA.
- d) Requer outrossim, seja retificado o inciso VI, letra e) do item 7.2 Qualificação Técnica do edital, a fim de exigir as Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem E de incineração, conforme RDC- ANVISA n. 222/2018, em nome da proponente.
- e) Requer finalmente, seja retificado a parte final dos incisos III, IV e V, letra e) do item 7.2 Qualificação Técnica do edital, a fim de que devido a complexidade dos serviços ora licitados, seja VEDADO A SUBCONTRATAÇÃO para as atividades de Coleta Transporte, Tratamento e Destinação Final dos RSS, devendo TODAS as licenças ambientais serem apresentadas em nome da proponente.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

Chapecó (SC), 15 de maio de 2019.

SERVICESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ/MF 03:392.348/0001-60

3.392,348/0001-60

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

> LINHA SÃO ROQUE, S/Nº. INTERIOR-CEP 89 801-973

CHAPECÓ - SC

Serviciono Chapecol S. Serviciono Chapecol SC Constituto Properties Constituto Propertie

Servicente Eura do PitaURJ

Services to Composides Soytacares/R.

Serviceste Potos de Mines/MG

ouvidoria: 0800 131 9596 www.sessionesicom.br



Presidência da República Secretaria de Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração

N° DO PROTOCOLO (USO DA JUNTA COMERCIAL) 189600764

em outra UF)	quando a sede	JURÍDICA	DA NATUI	REZA Nº DE MATRICULA AUXILIAR DO COMER	010		
4220272068	8		206-2				
1 - REQUERIMEN	то	umgamba		g grande i Norri ni ge (1992)	The state of the s	The second of the light	and the state of the second
ILMº SR PRESIDENTE	E DA JUNTA CO	MERCIAL DO	JUCESC			Requerime	ento Universal
NOME: SERVICESTE	SOLUCOESA	MBIENTAIS L	TDA S				
requer a V. S° o deferi	mento do sequi	nie a io .					
		ÓDIGD					0 5 MAR. 2018
TO DE TIME		EVENTO		ESCRIÇÃO DO ATO/EVEN	0		U D MAN. ZUIU
	002	026		SERTURA DE FILIAL EM OUTF	AUF		
		051	1 0	ONSOLIDAÇÃO DE CONTRAT	DIESTATUTO		
		4					
	2 mm p = 1/2			1.12.1			
CHAI	ECO		18	Representante legal o	a Empresa/Agenta Aux	diar do Comércia	
				Nome: SANDRA MA	RTA BALBINOT		1/2
Local 02/03/2018				Assinatura:	Dr	SHOULD	
Data				Telefone de contato; Email: contratos@co	4933194888	Ť T	
					intagestercomo:		
2 - USO DA JUNT	A COMERC					The North Association is	
		DECISĂ	O SINGULA	R.	DE	CISÃO COLEGIADA	
Nome(s) empresarial(ais) igual(ais) o	u semelhante(s):				Processo em ordem À decisão
Sim				Sim		MUDBLE	A decisão
	1 64 1 12	A KW					37.79
- B.		- 新型 美リ - 西点市場					
	W 12 W 21 44 W	warming and process and the second second second					Data
	The second secon						
Yes Es	The second secon			Não			
Não Não	1650		zával	Não Data	Respo	onsávei	Responsável
Não Da	ta	Respons	sávol	Data		nsável	Responsável
Não Da DECISÃO SINGULAR					Respo		//
Não Da	ata R	Respons		Data		Adivandr	Trentin
Não Da DECISÃO SINGULAF Processo em exig (vido despacho e	ata R	Respons		Data		Adivandr	Trentin
Não DECISÃO SINGULAF Processo em exig (vido despacho e	ta R géncia. m fotha anexa) o. Publique-se e A	Respons		Data xigência 4º Exigência		Adivandr	Trentin
Não Da DECISÃO SINGULAF Processo em exig (vido despacho e	ta R géncia. m fotha anexa) o. Publique-se e A	Respons		Data		Adivandr	oftrentin ao Reg. Mercantil 960.019-1
Não Da DECISÃO SINGULAR Processo em exig (vido despacho e Processo deferida Processo indefer	gencia. In fotha anexa)	Respons		Data xigência 4º Exigência		Adivandri Analista Téc Cas Matricula Cha	oftrentin ao Reg. Mercantil 960.019-1
Não DECISÃO SINGULAR Processo em exig (vido despacho e Processo deferido Processo indefer DECISÃO COLEGIA	gancia. Im fotha anexa) In Publique-se e A	Respons 2º Exigên Arquive-se.	ncia 3º E	Data Data Data Data		Adivandri Analista Téc Cas Matricula Cha	oftrentin ao Reg. Mercantil 960.019-1
Não Da DECISÃO SINGULAR Processo em exig (vido despacho e Processo deferida Processo indefer	gência. m fotha anexa) o, Publique-se e A rido, Publique-se	Respons	ncia 3º E	Data Data Data Data	5º Exigência	Adivandri Analista Téc Cas Matricula Cha	oftrentin ao Reg. Mercantil 960.019-1
Não DECISÃO SINGULAF Processo em exig (vido despacho e Processo indefer Processo indefer DECISÃO COLEGIA Processo em exig (Vido despacho e)	gência. m fotha anexa) o, Publique-se e A rido, Publique-se	Respons 2º Exigêr Arquive-se.	ncia 3º E	Data Data Data Data	5º Exigência	Adivandri Analista Téc Cas Matricula Cha	oftrentin ao Reg. Mercantil 960.019-1
Não DECISÃO SINGULAR Processo em exig (vido despacho e Processo indefer Processo indefer DECISÃO COLEGIA Processo em exig (vido despacho e Processo em exig	gência. publique-se e A gência. publique-se e A gência. publique-se e DA gência. publique-se e do. Publique-se e	Respons 2º Exigé Arquive-se.	ncia 3º E	Data Data Data Data	5º Exigência	Adivandri Analista Téc Cas Matricula Cha	oftrentin ao Reg. Mercantil 960.019-1
Não Da DECISÃO SINGULAR Processo em exig (vido despacho e Processo deferido Processo indefer DECISÃO COLEGIA Processo em exig (Vide despacho e Processo deferido Processo defer	gência. DA gência. m fotha anexa) o. Publique-se e A cido. Publique-se DA gência. em fotha anexa)	Respons 2º Exigé Arquive-se.	ncia 3º E	Data Data Data Data	5º Exigência	Adivandri Analista Téc Cas Matricula Cha	o/Trentin do Reg. Mercantil 960.019-1 pecò
Não Da DECISÃO SINGULAR Processo em exig (vido despacho e Processo indefer Processo indefer DECISÃO COLEGIA Processo em exig (vido despacho e Processo em exig (vido despacho e) Processo deferido Processo deferido	gência. publique-se e A gência. publique-se e A gência. publique-se e DA gência. publique-se e do. Publique-se e	Respons 2º Exigé Arquive-se.	ncia 3º E	Data Data Data Data	5º Exigência	Adivandri Analista Téc Cas Matricula Cha	oftrentin ao Reg. Mercantil 960.019-1

Jan Lana 837



Presidência da República Casa Civil Medida Provisória № 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 30/04/2019 Junta Comercial de Santa Catarina CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC www.jucesc.sc.gov.br/certificado





SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA CNPJ: 03.392.348/0001-60 NIRE: 42202720688

17ª (DÉCIMA SÉTIMA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular de alteração de contrato social e consolidação de sociedade empresária limitada, as partes contratantes a seguir individualizadas:

1) MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A. pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 L, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-418, inscrita no CNPJ sob nº 26.942.460/0001-22 e, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE nº 42300044695 em 18/01/2017, neste ato representado por seus Diretores: SANDRA MARTA BALBINOT, brasileira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecó, SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, SC, na Rua Montevidéo, n.º 20 E, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-455, portadora da Cédula de Identidade nº 2759492 SESP/SC e do CPF sob nº 018.815.809-03 e JEFERSON DOACYR BALBINOT, brasileiro, divorciado, maior, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó-SC, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Pioneiro Lázaro Claro da Silva, nº 946, sobrado, Bairro Jardim Higienópolis, CEP 87060-530, portador da Cédula de identidade n.º 13.047.492-8 SESP/PR e, do CPF n.º 034.244.159-01.

2) SJDC PARTICIPAÇÕES S.A. pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 L, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-418, inscrita no CNPJ sob nº 26.942.521/0001-51 e, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE nº 42300044687 em 18/01/2017, neste ato representado por seus Diretores: SANDRA MARTA BALBINOT, brasiteira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecó, SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, SC, na Rua Montevidéo, n.º 20 E, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-455, portadora da Cédula de Identidade nº 2759492 SESP/SC e do CPF sob nº 018.815.809-03 e DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT, brasileira, solteira, maior, nascida em 18/05/1988, empresária, natural de Chapecó, SC, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Ary Carvalho Porto, n.º 231 D, Apto 205, Ed Ruby, Bairro Universitário, CEP: 89812-188, portadora da Cédula de Identidade n.º 4.077.235-7 SSP/SC e do CPF sob n.º 010.579.229-27.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Linha São Roque, s/n, Sala 01, Interior, CEP: 89801-973, Caixa Postal 77, com seu Contrato Social Constitutivo registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE nº 42202720688 em 06/09/1999, e alterações posteriores, da mesma forma registradas/arquivadas na Junta Comercial de Santa Catarina, sendo a última sob o nº 20170999807 em 08/11/2017, com os estabelecimentos filiais a seguir identificados: FILIAL Nº 01, com sede e foro na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sito na Linha São Roque, s/nº, Interior, CEP: 89.800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0002-40 e NIRE nº 42900699595 em 06/10/2005; FILIAL Nº 02, com sede na cidade de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, na Avenida Assunção, nº 1176, Centro, CEP: 85.825-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0003-21 e NIRE

B

40

-

J)





nº 41900916340 em 19/10/2005; FILIAL nº 04, que se localizará na cidade de Pescaria Brava, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 101, s/nº, Km 322, Área Rural, CEP 88.798-000, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0005-93 e NIRE sob o nº 42901006089 de 08/04/2013; FILIAL nº 05, com sede na cidade de Barra do Piral, Estado do Rio de Janeiro, na Rua 1 B São Francisco, nº 250, Bairro Califórnia, CEP: 27165-000, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0007-55 e NIRE sob o nº 33901419076 de 02/02/2017; FILIAL nº 06, com sede na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Poacu, s/nº, Bairro Campo Alegre, CEP: 26373-250, NIRE sob o nº 33901419084 de 02/02/2017, em fase de liberação de CNPJ perante a Receita Federal do Brasil. FILIAL nº 07, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Estrada Pinguim, nº 814, Lote 189-D, Gleba Ribeirão Pinguim, CEP 87065-573, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0006-74 e NIRE sob o nº 41901675001 de 04/04/2017; FILIAL nº 08, com sede na cidade de Patos de Minas, Estado de Mínas Gerais, na Estrada Patos de Minas—Boassara—Km 1.8, S/N, Zona Rural, CEP: 38700-970, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0008-36 e NIRE sob o nº 31902539464 de 07/07/2017.

Deliberando por unanimidade, consoante faculdade estabelecida pelo parágrafo 3º do art. 1.072, da lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), na melhor forma da lei e de direito; RESOLVEM, de comum e perfeito acordo, alterar seu Contrato Social Constitutivo e alterações posteriores, visto haver: a) criação de filial; e; b) consolidação do Contrato Social Constitutivo, sendo o que fazem mediante os termos e condições seguintes:

PRIMEIRA: Pelo presente instrumento deliberam as sócias criar os seguintes estabelecimentos filiais:

- FILIAL Nº 09, que terá sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Claudino Gazzi, nº 255, loja 3-L Quadra 02, Bairro São Luís, CEP: 92420-037.
- FILIAL Nº 10, que terá sede na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Carlos Alberto Chebabe, nº 2777, Parque Jardim Aeroporto, CEP: 28073-506.
- § Primeiro: As filiais ora criadas desenvolverão as mesmas atividades da matriz.
- § Segundo: Fica destacado do capital social o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reals), para os estabelecimentos filiais ora criados.

SEGUNDA: Sem solução de continuidade, deliberam os sócios, na melhor forma de direito, consolidar o Contrato Social Constitutivo e alterações posteriores desta empresa, passando a mesma a reger-se a partir desta data, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE:

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA CNPJ: 03.392.348/0001-60 NIRE: 42202720688

<u>CAPÍTULO I</u>
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - DA SEDE - DO OBJETIVO - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO:

2

2

4

J)





Cláusula 1ª - A sociedade girará sob a denominação social: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Cláusula 2ª - A sociedade vigorará sob a forma de sociedade empresária limitada e é regida por este Contrato Social, nas omissões deste, pela Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e, supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas.

Cláusula 3ª - A sociedade mantém sua sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Linha São Roque, s/n, Sala 01, Interior, CEP: 89801-973, Caixa Postal 77, podendo estabelecer filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e, também no exterior.

- § Único: A Sociedade mantém os seguintes estabelecimentos filiais:
- FILIAL Nº 01, com sede e foro na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sito na Linha São Roque, s/nº, Interior, CEP: 89.800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0002-40 e NIRE nº 42900699595 em 06/10/2005;
- FILIAL Nº 02, com sede na cidade de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, na Avenida Assunção, nº 1176, Centro, CEP: 85.825-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0003-21 e NIRE nº 41900916340 em 19/10/2005;
- FILIAL nº 04, com sede na cidade de Pescaria Brava, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 101, s/nº, Km 322, Área Rural, CEP 88.798-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0005-93 e NIRE sob o nº 42901006089.
- FILIAL nº 05, com sede na cidade de Barra do Piral, Estado do Rio de Janeiro, na Rua 1 B São Francisco, nº 250, Bairro Califórnia, CEP: 27165-000, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0007-55 e NIRE sob o nº 33901419076 de 02/02/2017.
- FILIAL nº 06, com sede na cidade de Queimados, Estado do Río de Janeiro, na Rua Poacu, s/nº, Bairro Campo Alegre, CEP: 26373-250, NIRE sob o nº 33901419084 de 02/02/2017, em fase de liberação de CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.
- FILIAL nº 07, cidade Maringá, Estado do Paraná, na Estrada Pinguim, nº 814, Lote 189-D, Gleba Ribeirão Pinguim, CEP 87065-573, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0006-74 e NIRE sob o nº 41901675001 de 04/04/2017.
- -FILIAL nº 08, com sede na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, na Estrada Patos de Minas Boassara Km 1.8, S/N, Zona Rural, CEP: 38700-970, inscrito no CNPJ sob o nº 03.392.348/0008-36 e NIRE sob o nº 31902539464 de 07/07/2017.
- FILIAL nº 09, com sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Claudino Gazzi, nº 255, loja 3-L Quadra 02, Bairro São Luis, CEP: 92420-037.
- FILIAL nº 10, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Carlos Alberto Chebabe, nº 2777, Parque Jardim Aeroporto, CEP: 28073-506.

D.

3

Ah-i-





Cláusula 4ª - A sociedade tem como objetivos sociais: COLETA, TRANSPORTES E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS E URBANOS, E DE SERVIÇOS DE SAÚDE, INCINERAÇÃO, AUTOCLAVE, OPERAÇÃO DE ATERROS, SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS, OPERAÇÃO DE VALAS SÉPTICAS, OPERAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COBRANÇA E COLETA, TRANSPORTES COM DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA, RECICLAGEM DE RESÍDUOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MONTAGEM, LOCAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS, OPERAÇÃO DE PEDAGIO E DE TERMINAIS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, RECEPÇÃO TRIAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS, PROJETOS AMBIENTAIS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS DE CONVÊNIOS DE SAÚDE E TELEFONIA, A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES.

§ Único: Os estabelecimentos filiais mantidos pela sociedade desenvolverão as mesmas atividades da matriz.

Cláusula 5º - A sociedade iniciou as atividades em 01 de Setembro de 1999, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL – DAS QUOTAS – DOS QUOTISTAS E RESPONSABILIDADES:

Cláusula 6ª - O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), dividido em 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil), quotas de capital, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR (R\$)	(%)
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A.	840.000	840.000,00	60
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A.	560.000	560.000,00	40
TOTAL	1.400.000	1.400.000,00	100

§ Primeiro: Fica destacado do capital social, atribuindo-se para cada estabelecimento filial mantido pela sociedade, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos fiscais.

Cláusula 7ª - As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas totais ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de sócios representativos da totalidade do capital social.

Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ Único: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPITULO III DO AUMENTO DE CAPITAL - CESSÕES DE QUOTAS - FALECIMENTO DE SOCIOS E DA REDUÇÃO DE CAPITAL:

Cláusula 9ª - Em caso de aumento de capital social, os quotistas terão preferência para subscrição, em igualdade de condição e na exata proporção das quotas que possuírem no capital social.

) .

4



Cláusula 10ª - Caso um dos sócios queira ceder suas quotas parcial ou totalmente, neste último caso, retirando-se da sociedade, a esta deverá comunicar por escrito sua decisão, com antecedência de 60 (sessenta) dias, mencionando o preço estipulado, e as condições de pagamento, a fim de que os demais sócios possam, a partir da data de recebimento da comunicação, exercer, em igualdade de condições, o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio cedente ou retirante.

§ Único: Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a manifestação dos quotistas remanescentes, as quotas do sócio cedente ou retirante poderão ser livremente transferidas a terceiros.

Cláusula 11ª - Não convindo aos sócios remanescentes o ingresso na sociedade do adquirente das quotas do sócio cedente ou retirante, o capital social será diminuído no valor do capital cedido, devendo a sociedade pagar ao sócio cedente ou retirante, o preço estipulado na comunicação, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do encerramento do exercício social em que ocorrer a comunicação.

Cláusula 12ª - Em caso de falecimento, saída (dissolução parcial) exclusão, incapacidade civil, extinção e/ou falència/insolvência de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo continuar com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

§ Primeiro: Mediante a concordância dos sócios remanescentes, os herdeiros/sucessores poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivos legais, os quais, nela se farão representar por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais enquanto indiviso o quinhão respectivo.

§ Segundo: Caso os herdeiros/sucessores não tenham interesse em ingressar na sociedade ou, os sócios remanescentes não os admitir, os haveres do sócio falecido, depois de apurados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentada à sociedade, a autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro Público do Comércio.

Cláusula 13ª - Nas hipóteses previstas na cláusula 12ª supra, o valor das quotas a serem pagas será obtido através de avaliação patrimonial, apurada através de balanço especialmente levantado para tal fim.

Cláusula 14ª - Ficam facultados, mediante consenso unânime entre os sócios remanescentes, herdeiros/sucessores e sócios cedentes ou retirantes, outras condições de pagamento, desde que, não afetem a situação econômico-financeira da empresa.

Cláusula 15ª - Em caso de diminuição do capital, será proporcional e igual para cada quota.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO SOCIAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DESTINAÇÃO DOS LUCROS E PREJUÍZOS E DA CONTABILIDADE:

Cłáusula 16ª - O exercício social coincidirá com o ano civil.

2

5



Cláusula 17ª - Ao final de cada exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros e prejuízos, levantados pelo inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, podendo ainda ser levantado balanços e/ou balancetes intermediários, em períodos inferiores a 12 meses, (mensal, trimestral ou semestral) adotando-se sempre, o que dispõe os artigos 176 a 191, respectivamente da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), e as demais disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

Cláusula 18ª - Os lucros apurados, após a prestação de contas pelo Administrador, serão atribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua integralizado na sociedade, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios quotistas, podendo, ainda, a critério dos sócios, ficarem em reservas na sociedade.

§ Único: A critério dos sócios quotistas, os lucros apurados poderão ser distribuídos aos componentes do capital social, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses, com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

Cláusula 19ª - Os prejuízos que porventura se verifiquem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e, não o sendo, serão suportados pelos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

Cláusula 20ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

<u>CAPÍTULO V</u>
DA ADMINISTRAÇÃO - PODERES - LIMITES - OBRIGAÇÕES - REMUNERAÇÃO E DESTITUIÇÃO:

Cláusula 21ª- A sociedade será administrada por 02 (dois) Administradores, quotistas ou não, residentes no país, eleitos a qualquer tempo pelos sócios, com mandato por prazo indeterminado, que terão todos os poderes e atribuições que a lei lhes confere para a plena administração dos negócios sociais, tendo poderes plenos para representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, proceder à alienação, no todo ou em parte, do patrimônio social e de seu fundo de comércio, enfim, para dar qualquer destinação adequada ao patrimônio social, sempre respeitando a proporcionalidade da participação no capital social, quando do rateio dos resultados operacionais entre os quotistas.

§ Primeiro: Os Administradores poderão praticar isoladamente os atos de representação, gestão e administração da sociedade.

Cláusula 22ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoponíveis com relação à Sociedade, os atos praticados por quaisquer dos socios, administradores, mandatários, representantes ou funcionários da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social ou, em favorecimento pessoal destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias em favor de interesse de terceiros, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação a esta cláusula, salvo se autorizado pela totalidade dos sócios quotistas.

Cláusula 23ª - Em casos de ausência, licença ou impedimento temporário, os Administradores poderão fazer-se substituir no desempenho de suas atribuições, através da constituição de mandatários, sócios ou não, com poderes e funções devidamente atribuídas em instrumento próprio. Ocorrendo vacância, afastamento, renúncia ou

匆.

6



P





impedimento, definitivo, deverá de imediato ser convocada Reunião de Quotistas que elegerá o novo Administrador.

Cláusula 24ª - Fica expressamente prevista a possibilidade de Administrador não sócio, que será investido no cargo mediante lavratura de instrumento competente, o qual, após devidamente registrado/arquivado no Registro Público do Comércio, valerá como comprovante adequado da nomeação, submetendo-se ainda, às mesmas condições estabelecidas neste instrumento.

Cláusula 25ª - Os sócios que trabalharem na administração da sociedade perceberão, a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal estabelecida de comum acordo entre os sócios no início de cada exercício social que, será creditada em conta corrente, de onde será retirado de acordo com a disponibilidade financeira da sociedade até o máximo de seu crédito, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia de quotistas.

Cláusula 26ª - Até o final do mês de abril de cada ano, os Administradores são obrigados a prestar aos sócios quotistas, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, na forma da Cláusula 16ª deste instrumento.

Cláusula 27ª - Ocupam os cargos de Administradores desta sociedade, os administradores não sócios SANDRA MARTA BALBINOT, brasileira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecó, SC, nascida em 21/07/1976, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, SC, na Rua Montevideo, n.º 20 E, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-455, portadora da Cédula de Identidade nº 2759492 SESPDC/SC e do CPF sob nº 018.815.809-03 e JEFERSON DOACYR BALBINOT, brasileiro, divorciado, maior, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó-SC, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Pioneiro Lázaro Claro da Silva, nº 946, sobrado, Bairro Jardim Higienópolis, CEP 87060-530, portador da Cédula de Identidade n.º 13.047.492-6 SESP/PR e, do CPF n.º 034.244.159-01.

§ Único: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos deta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).

Cláusula 28ª - Os Administradores poderão ser destituídos de suas funções a qualquer tempo, devendo-se para tanto, ser observado o quórum e demais formalidades exigidas pela legislação vigente, especialmente quanto ao registro de tais deliberações perante o Registro Público do Comércio.

<u>CAPÍTULO VI</u> DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS:

Cláusula 29ª - As deliberações dos sócios, para os fins previstos em lei, ou sempre que os interesses da sociedade exigirem serão tomadas em reunião, na qual, cada quota do capital social corresponderá a 01 (um) voto.

7





§ Único: Será realizada ao menos 01 (uma) reunião de sócios por ano, até o final do mês de abril, objetivando deliberar sobre as matérias previstas no artigo 1.078 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Cláusula 30ª - As reuniões de sócios serão convocadas pelos Administradores ou, na ausência deste, pelos sócios nos casos previstos em Lei, com 08 (oito) dias de antecedência, através de carta registrada, fax, e-mail ou por aviso entregue pessoalmente aos sócios, contra recibo.

§ Único: Serão dispensadas as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 31ª - Os sócios poderão ser representados nas reuniões por outro sócio ou por procurador devidamente constituído em instrumento próprio, com poderes para tanto, devendo dito instrumento, ser levado a registro juntamente com a Ata da Reunião.

Cláusula 32ª - O quórum de instalação da Reunião, bem como o quórum para aprovação das deliberações, serão aqueles determinados pela legislação vigente.

Cláusula 33º - Em livro próprio de registro de Atas de reuniões de sócios, será lavrada de forma sumária a Ata dos trabalhos, contendo as ocorrências e deliberações dos sócios, devendo ao final, ser assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

Cláusula 34ª - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Cláusula 35º - Fica expressamente prevista a possibilidade de exclusão de sócios por justa causa, desde que, observado o quórum e os demais procedimentos exigidos pela legislação vigente à época da exclusão.

Cláusula 36º - As deliberações tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPITULO VII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 37ª - A sociedade será dissolvida nos casos previstos em lei, observando-se sempre, o que a legislação vigente à época dispuser. Na liquidação os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações sociais e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir integralizadas na sociedade. Ao fim do processo de liquidação, a Sociedade será considerada extinta.

Cláusula 38ª - A sociedade manterá um departamento técnico, quando exigido por lei, com pessoal habilitado e na forma da legislação vigente, inscritos nos órgãos competentes, que se responsabilizará pelo desenvolvimento das atividades e pelos serviços prestados pela empresa.

Cláusula 39ª - Fica eleito o Foro da Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para as questões oriundas do presente contrato.

8

1

J





Revogam-se as disposições contidas no Instrumento Contratual original e alteração posterior, passando a Sociedade a ser regida somente por este Instrumento.

E por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, juntamente com 02 (duas) testemunhas instrumentárias abaixo, obrigandose a cumpri-lo em todos os seus termos.

Chapecó, SC, 15 de fevereiro de 2018.

MAXIMIZARARTICIPAÇÕES S.A SANDRA MARTA BALBINOT

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A. JEFERSON DOACYR BALBINOT

SANDRA MARTA BALBINOT Administrador pão sócio

As testemunhas:

ELISIANE CORRÊA D'AGOSTINI C.I 2.757.372 SSP/SC SUDC PARTICIPAÇÕES S.A SANDRA MARTA BACBINOT

SJDC PARTICIPAÇÕES S.A.\
DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT

JEFERSON DO CYR BALBINOT Administrator não sócio

LILLAN GHENO

C.I. 4.911.329-1-SSP/SC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/03/2018 SOB Nº: 20189600764

Protocolo: 18/960076-4, DE 05/03/2018

Empresa:42 2 0272068 8 SERVICESTE SOLUCCES AMBIENTAIS LTDA

HENRY GOY PETRY NETO SECRETÁRIO GERAL



ASSINATURA DO DIFIETOR

O X (LEI Nº 7.7) 6 DE 29/08/83 CHAPECÓ - SC DOC DRIGEM CRUZ ALTA RS HLAÇÃO JOÃO MARIA ALVES BATISTA B. 211.663 003.596.690-42 GREICE CRISTINA GIACOMOLLI BATISTA VERA LUCIA GIACOMOLLI BATISTA CART. WEGENER- CRUZ ALTA RS "COM AVRB.DIVORCIO" EXPEDIÇÃO FERNANDO LUIZ DE SOUZA 28/SET/2018 18/02/1984

O VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO 😤 O

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS ILVANIO LOSS PORTO - TABELÍÃO Rua Barão do Rio Branco, 133-D Centro - 89,801-030 - Chapecó/SC cartorio@cartorioporto.com.br 49 3322,0702

AUTENTICO a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé. do

Chapecó - SC, 27 de dezembro de 2018 Em Testemunho de verdade. Em Testemunho da verdade.
TAINAN SALDANHA DE MORAIS - Escrevente

Notarial Selo Digital de Fiscalização do FHL58561-AD71

Emol: R\$ 3,40 - Selo R\$1,90 - Total Ato praticado por LEONARDO LUIZ AN Confira os dados do ato em selo tiscijus.br R\$5,30



TABELIONATO DE NOTAS E PROTES





Pelo presente instrumento particular de procuração e gela melhor forma de direito, a SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, com sede administrativa na LINHA SÃO ROQUE, S/Nº, INTERIOR, CAIXA POSTAL 77, na cidade de CHAPECÓ/SC, representada neste ato, pela administradora a Sra. SANDRA MARTA BALBINOT, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob nº 018.815.809-03, RG nº 2759492 (SESP/SC) residente e domiciliada na cidade de Chapecó/SC, nomeia a constitui seu(a) representante, o(a) Sr(a), a Sra. GREICE CRISTINA GIACOMOLLI BATISTA brasileira, divorciada assessora jurídica, inscrita no CPF sob nº 003.596 690-42, e portadora da cédula de identidade, RG nº 8 211.663 (SSP/SC), residente e domiciliado(a) na cidade de Chapecó/SC, a quem são conferidos poderes para representar a empresa outorgante em participar de licitações, em especial para realizar cadastros de fornecedores, visita técnica, firmar declarações, atas e contratos, formular lances, negociar preço, impugnar, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame

Chapecò (SC) 26 de novembro de 2018.

Servioeste Soluções-Ambientais Ltda. CNPJ n° 03 392 348/0001-60 Sandra Marta Balbinot CPF: 018.815.809-03 2759492(SESP/SC)

pinistradora

MARCHONATO DE NOTAS E PROTESTO Evanio Loss Porto - Tabellão

RECONHEJO por AUTERTICA ALS (12 mais de SANDRA MARTA BALBINOT que assina poi SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS/LTDA

hapecd/SC, 18 de dezembro de 2018 Em restemunho SULUM CANCAPEN GALFIAZ Estrevente Notarial

Emolika 3,15-5000 R81,900 - Toral # R9 Asystal is Fishauszága: on biogé Agras FHL55098-F3PK

Atc craticas, poet filla (Asparen Dairia) Confire os cautos de ato am cado tes em bo

AUTENTICO a presente cópia por se reprodução documento original que me foi apresentedo com o qual conferi. Dou fé.

o do Rio Branco, 133-D 1801-030 - Chapecó/SC Dcartoroporto.com.br Chapecó - SC, 7 de março de 2019 Em Testemunho

da verdade. CRISTIANO DE ALMEIDA - Escrevente

Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal FIO45584-30NU

Emol: R\$ 3,55 - Selo R\$1,95 - Total = R\$5,50 do praticado por GUSTAVO MARCHIORI NUNES DE OLIVEIRA

Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br





PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2019

Impugnação ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial

Impugnante: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Impugnado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial n° 15/2019, apresentada pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, onde sustenta, em síntese, que: a) seja retificado o inciso I (registro responsável técnico), inciso III, inciso V (licenças de operação) da alínea "e" do item 7.2; b) seja complementado a alínea "e" do item 7.2 (qualificação técnica comprovação vínculo do profissional).

É o breve relatório. Passamos a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tempestiva a impugnação apresentada. Entretanto, no mérito, entendemos que a mesma merece apenas <u>parcial</u> acolhimento. Pois bem:

2.1 – No que tange ao pedido de retificação do inciso I, da alínea "e" do item 7.2 do edital, o mesmo não merece prosperar. Isso porque o instrumento convocatório já contempla à pretensão da impugnante. Vê-se:







"I - Registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional competente, com atribuição para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edital." (grifo nosso).

- 2.2 Quanto ao requerimento para complementação da alínea "e" do item 7.2 do edital, de modo que seja exigido que a proponente comprove vínculo do responsável técnico com a empresa, mediante registro em CTPS ou através de contrato de prestação de serviços, verifica-se que o mesmo comporta acolhimento, seja por se tratar de uma cautela para a administração, seja porque não implica em restrição ao caráter competitivo do certame.
- 2.3 No que concerne ao pedido de retificação do inciso III, da alínea "e" do item 7.2 do edital, a fim de que seja exigido licença ambiental de coleta e transporte emitido pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná), entendemos que o mesmo não merece acolhimento. A inserção de tal exigência implicaria em restrição ao caráter competitivo do certame, pois inviabilizaria, por exemplo, a participação de empresas sediadas em estados vizinhos. Tal situação encontra vedação no art. 3, §1°, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicável subsidiariamente ao Pregão, conforme previsão contida no art. 9 da Lei n° 10.520/2002.
- 2.4 Inerente ao pedido de retificação do inciso V, da alínea "e" do item 7.2 do edital, a fim de que seja exigido licença de operação (LO) em nome da proponente, entendemos que o mesmo não merece acolhimento. A inserção de tal exigência implicaria, de igual modo, em restrição ao caráter competitivo do certame, visto que a L.O. apresentada em nome de terceiro deverá cumprir os requisitos normativos exigidos.
- 2.5 No que se refere ao pedido de retificação dos incisos III, IV e V, da alínea "e" do item 7.2 do edital, a fim de que seja exigido todas as licenças ambientais em nome da proponente, entendemos que o mesmo não merece acolhimento. A inserção de tal exigência também implicaria em restrição ao caráter competitivo do certame, pois as licenças ambientais que forem apresentadas em nome de terceiros deverão cumprir os requisitos normativos exigidos.







Destarte, ao nosso ver, a impugnação apresentada comporta parcial acolhimento, de modo que o instrumento convocatório seja complementado, passando o inciso I, da alínea "e" do item 7.2, a ter a seguinte redação:

"I - Registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional competente, com atribuição para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edital. O vínculo do responsável técnico com a empresa deverá ser comprovado mediante anotação em CTPS ou através de contrato de prestação de serviços." (grifo nosso).

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, conhecemos da impugnação apresentada, pois tempestiva, e, no mérito, contemplando parcial provimento, devendo ser lavrada a competente ERRATA do edital, procedendo-se as alterações que forem necessárias.

Diligências necessárias.

Mariópolis, 17 de Maio de 2019.

Francisco Valdomiro Bueno Pregoeiro

Leoni Espedițo Sangaleti – Equipe de Apoio

Jocemir Simioni – Equipe de Apoio

francisco.bueno

De: francisco.bueno [francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br]

Enviado em: segunda-feira, 20 de maio de 2019 10:03

Para: 'Greice - Juridico Servioeste'

Assunto: RES: Protocolar o pedido de impugnação do edital de pregão presencial n.15/2019 -

Município de Mariópolis PR

Anexos: resposta_impugnação PR15.pdf; image001.jpg; image002.png; image003.png

segue em anexo resposta referente a impugnação apresentada.

Favor confirmar recebimento.

Francisco.

De: Greice - Juridico Servioeste [mailto:juridico03@servioeste.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 17 de maio de 2019 09:31

Para: 'francisco.bueno'

Cc: deivid; Ana Paula Girotto; juridico04@servioeste.com.br

Assunto: Protocolar o pedido de impugnação do edital de pregão presencial n.15/2019 - Município de Mariópolis PR



Prezado Sr. Francisco CPL Município de Mariópolis PR

Conforme contato telefônico, venho por meio deste, tempestivamente protocolar o pedido de impugnação do edital de pregão presencial n.15/2019.

Favor confirmar o recebimento.

Qualquer dúvida, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Greice Cristina Giacomolli Departamento Jurídico (49) 3361-9696

jundico03@servioeste.com.br

www.servioeste.com.br facebook.com.br/servioeste Servicestic Chapecto/SC (49) 3361-9505 Serviceste Pescaria Brava/SC (48) 3437-7038 Serviceste Chickina/ SC (46) 3437-7038 Serviceste Maringa/PR (44) 3052-6469 Serviceste Barra da Pira/RJ (24) 3341-5242 Serviceste Quomados/RJ

De: francisco.bueno [mailto:francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 9 de maio de 2019 13:50

Para: 'Greice - Juridico Servioeste'

Assunto: RES: informação edital retificado Mariópolis.

segue em anexo cópia da impugnação apresentada pela empresa Cetrilife.